

Introdução.

O dano moral desde o seu surgimento no ordenamento jurídico pátrio fora carregado de controvérsias doutrinárias e jurisprudências, seja no conceito em abstrato, seja na sua aplicação prática. De igual forma, as formas de quantificação suscitam dúvidas, razão pela qual a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento para aplicação do critério bifásico.

Todavia, em razão da proliferação de ações que demandam indenizações morais, denota-se que em verdade esses danos não se enquadram adequadamente como “dano moral”, mas em verdade seriam os denominados novos danos, que junto ao dano moral seriam espécies do gênero dano extrapatrimonial. E, assim, não haveria a invocação equivocada de um ano moral, quando se tratar de outro. Da mesma maneira, a fixação do quanto a ser indenizado se revela mais acertada.

A relevância se concentra na disparidade doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, demandando então estudos para tornar possível a delimitação conceitual destes danos e, sua posterior indenização.

O primeiro momento versará sobre os conceitos que o dano moral carrega e, em paralelo, traçará os pontos que o diferenciam dos novos danos. A segunda parte tratará dos conceitos de novos danos encontrados na contemporaneidade.

O objetivo central é fixar os parâmetros mínimos para funcionalizar o conceito do gênero dano extrapatrimonial, e as possíveis espécies de novos danos. O objetivo secundário é proporcionar uma forma mais adequada de sua formulação, em casos práticos, para que então seja possível uma maior segurança para sua indenização.

O marco teórico se afigura no diálogo harmônico entre a doutrina contemporânea de Maria Celin Bodin de Moraes, Judith Martins-Costa, Anderson Schreiber e Stefano Rodotà.

A pesquisa desenvolvida utilizou-se do método dedutivo mediante a análise exploratória de doutrina e trabalhos acadêmicos que aludem à temática, com a consulta legislativa e jurisprudencial.

1. Aspectos Contemporâneos do Dano Moral

A importância do conceito de dano refere-se a própria concepção de responsabilidade civil, sem o qual não há a exata conceituação desta, os danos materiais

e pessoais, muitas vezes são confundidos, sendo que os danos extrapatrimoniais, possuem características singulares. Houve um grande percurso para que estes danos atingissem sua autonomia dentro do ordenamento jurídico brasileiro. (SILVA, 2015, p. 333).

No direito pátrio, existem duas disposições positivadas sobre o reconhecimento da reparação decorrente do dano moral, quais sejam: ambas estão no famigerado art. 5º, a primeira no inciso V, que assegura o direito de resposta proporcional ao agravo, bem como a indenização material, moral e à imagem; a segunda, no inciso X, que afirma, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem, assegurado o direito à indenização material e moral em razão da sua violação. (SILVA, 2015, p. 333). Gustavo Tepedino, traz o seguinte conceito:

[...] define-se o dano como a lesão a um bem jurídico. A doutrina ressalva, todavia, que nem todo dano é ressarcível. Necessário se faz que seja certo e atual. Certo é o dano não-hipotético, ou seja, determinado ou determinável. Atual é o dano já ocorrido ao tempo da responsabilização. Vale dizer: em regra não se indeniza o dano futuro, pela simples razão de que dano ainda não há. (TEPEDINO, 2004, p. 334).

Ao tratar sobre o conceito de dano, em direito comparado, presume-se ausência de dificuldade, entretanto, muitos códigos não o definem, ao revés do que acontece com o Código Civil Austríaco, que o define como todo prejuízo que alguém sofre em seu patrimônio ou nos seus direitos ou ainda, na sua pessoa, artigo 1.293. Já o Código Civil francês delegou à doutrina a conceituação do que se deve entender por prejuízo, o que, em verdade, acontece com a maioria dos códigos, inclusive o brasileiro. (SILVA, 2015, p. 333). Afirmo o autor:

Uma observação preliminar impõe-se seja feita. Há legislações que não admitem o dano moral, ou admitem de uma maneira muito limitada. Em consequência, tem-se duas noções a examinar: o dano patrimonial e o dano moral, apontando sempre para as soluções mais importantes de Direito Comparado. (SILVA, p. 333).

O conceito de dano moral, sofre ainda de inúmeras variáveis, não existindo consenso doutrinário sobre o conceito de tal instituto, ao revés, os que se reservam a tecer comentários sobre tal figura jurídica afirmam pela dificuldade de chegar a um denominador comum.

Judith Martins-Costa, ao iniciar seu estudo denominado dano moral à brasileira, a autora afirma que o tratamento da questão se dá de forma muito simplista, sem rigor técnico e por vezes problemático e desestruturado, para atingir o desiderato da

responsabilidade civil, qual seja; de reparar quando houver ofensa a interesse patrimonial, ou de compensar quando houver lesão a interesse extrapatrimonial. Assevera, que é insuficiente o cuidado com os filtros ou critérios que dividem a indenizabilidade de qualquer dano e os que, de fato, merecem tutela jurídica indenizatória (2014, p. 7073-7074).

Maria Celina (2009, p. 143-144) ao tratar do tema, conforme estudos de Friedrich Mommsen, narra que tradicionalmente, pela Teoria da Diferença, o dano patrimonial é definido pela diferença entre o que faria parte do acervo patrimonial em caso de inexistência do evento danoso. Afirmado, em seguida, que a importância dessa construção foge atualmente, vez que o conceito de patrimônio estaria intrinsecamente ligado à natureza das coisas. Ademais, decorre de Savigny, a separação nítida entre a pessoa e seus bens, ou seja, a conceituação de um conjunto unitário de bens resultante num objeto a ser protegido contra atos ilícitos. Sobre o dano moral, especificamente ela narra:

Aquele que sofre um dano moral deve ter direito a uma satisfação de cunho compensatório. Diz-se compensação, pois o dano moral não é propriamente indenizável; “indenizar é palavra que provém do latim ‘*in dene*’, que significa devolver (o patrimônio) ao estado anterior, ou seja, eliminar o prejuízo no caso de uma lesão de ordem extrapatrimonial. Prefere-se, assim, dizer que o dano moral é compensável, embora o próprio texto constitucional, em seu artigo 5º, X, se refira à *indenização* do dano moral. (2009, p. 144).

Judith Martins-Costa (2014, p. 7074-7075), afirma que, para o conceito de dano extrapatrimonial, a teoria da diferença seria inócua, aduzindo que a legislação também não auxilia na delimitação do conceito, na medida que a redação do artigo 5º, inciso X, da CF/88, contrapõe moral ao material (equiparando com imaterial), nas palavras da autora, “resta evidente a má técnica, pois bens imateriais (como a energia elétrica) são bens patrimoniais (isto é, dotados de valor patrimonial), e não extrapatrimoniais. O acertado seria discernir entre o dano patrimonial e o extrapatrimonial.”

Desta feita, Paulo Roberto Ciola de Castro (2021, p. 84) aduz que a expressão dano moral resultaria numa fragilização do que se pretende resguardar, direitos e interesses, vez que o caráter moral desse gênero não aglutinaria as demais nuances extrapatrimoniais dos danos, ou seja, o dano extrapatrimonial é gênero, que abarca a espécie dano moral, semelhante então aos demais danos que compõem os vastos novos danos, como psíquico, genético, psicológico, biológico e outros. Especifica, por fim, que

dano moral refere-se exclusivamente às características morais do indivíduo. (2021, p. 84-85).

A autora Ana Claudia Zuin Mattos do Amaral e Paulo Roberto Ciola de Castro, afirmam que há distinção entre dano extrapatrimonial e moral, sendo o primeiro um gênero, que abarca a espécie do dano moral, nas palavras dos autores:

Especificamente, o dano imaterial aponta ao que vai além do patrimonial, ou seja, o não patrimonial. Nesse sentido, entende-se o dano como pressuposto decomponível nos gêneros dano material e dano moral, sendo que duas linhas teóricas principais buscam compreender o dano moral. À primeira, dano moral seria gênero, com a aptidão para, possivelmente, acolher diversos danos extrapatrimoniais como espécies. Possibilidade diversa, à segunda linha teórica, seria entender o dano extrapatrimonial como gênero, e nesse sentido seria o dano moral apenas mais uma espécie do gênero imaterial, coabitando o mesmo terreno dos novos danos, todos espécies de dano extrapatrimonial.

[...]

Contudo, aceitando-se a existência de danos não antes reconhecidos pelo ordenamento jurídico – “novos danos” –, a classificação que compreende o dano extrapatrimonial enquanto gênero e o moral mais uma espécie possibilita a sistematização e garante coerência terminológica ao presente estudo; ladeando-se os novos danos ao dano moral, certamente. (2018, p. 03).

Quanto a conceituação de dano moral os mesmos autores afirmam, previamente que dano é pressuposto é condição inseparável dos gêneros dano material e moral. Sendo assim, especificamente quando ao dano moral, baseando-se nos estudos de NETTO; FARIAS; ROSENVALD (2017, p. 307), afirmam que este é uma lesão/ofensa a um interesse de caráter existencial concretamente digno de defesa/tutela. (2018, p. 3)

Afirmam também, agora com base nos estudos de SCHREIBER (2015, p. 107), que o legislador perdeu uma oportunidade de afastar a clássica equivalência de hermenêutica jurídica entre dano e o seu sentido material, vez que o dano moral, em seu sentido natural (não jurídico), acaba a ser relacionado a qualquer dor, sofrimento, que o indivíduo sofre em razão da ofensa. (AMARAL; CIOLA; 2018, p. 4).

Dano moral, assim é tido por Maria Celin Bodin de Moraes (2009, p. 246), como consequência de todas as variáveis e distintas ofensas direta ou indireta à dignidade humana.

Entretanto os mencionados autores (AMARAL; CIOLA, 2018, p. 5), afirmam que, se reunidos os danos não patrimoniais no conceito de dano moral, estariam

aglutinando características de danos inconfundíveis, ou seja, os ditos novos danos, estético, genético, biológico e outros seriam entendidos como categoria no âmbito moral.

Reafirmam os mesmos autores, que o gênero dano extrapatrimonial, resulta de uma edificação doutrinária e jurisprudencial, similar ao que acontece com a indenização por dano imaterial. (AMARAL; CIOLA, 2018, p. 6).

Os autores ao citarem dos ensinamentos de Sergio Cavaliere, afirmam que o dano moral é conceituado como dor, sofrimento, vexame ou humilhação, entretanto, estas são as consequências do dano e não a causa, só podendo ser considerados como dano moral quando forem ofensa direta à dignidade de alguém. (AMARAL; CIOLA; 2018, p. 6)

Apontam os autores, que a jurisprudência deve ser analisada com ponderação, vez que, problemático atrelar-se o conceito extremamente vasto a subjetivismos individuais. (AMARAL; CIOLA; 2018, p. 6)

Em caso decidido por referida Corte, no qual houve conflito entre a liberdade de imprensa e a privacidade, considerou-se este último violado; e por essa razão configurou-se o dano moral – pela violação ao direito da personalidade. Trata-se do REsp 1.582.069/RJ, examinado pela Quarta Turma, julgado em 29.03.2017. Expõe o Superior Tribunal que ‘o dano consiste em atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade’ (REsp 1.426.710/RS, examinado pela Terceira Turma, julgado em 25.10.2016).

Contudo, apontou a Min. Nancy Andriahi que ‘deve-se identificar no caso concreto uma verdadeira agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo’, no julgamento do AREsp 1.071.307/RS, julgado em 06.06.2017. Ou seja, o olhar jurisprudencial permanece umbilicalmente conectado à necessária análise dos efeitos resultantes dos danos morais”. (AMARAL; CIOLA; 2018, p. 7)

No que se refere aos danos morais, em relação ao direito ou interesse lesado, como caracterizador Judith Martins-Costa, aduz que com gênese na Idade Média, como reação a danos pessoais, decorrentes de torturas causadas por juízes inquisidores, o conceito de dano moral pela “dor”, está superado pelo Direito Comparado. Entretanto na realidade pátria, resumidamente existem três linhas de pensamento sobre o conceito de dano moral, que estão relacionadas a três critérios, são eles “o da natureza do direito subjetivo ou da vantagem atingidos pela lesão; o do efeito do dano relativamente à vítima; e o misto” (MARTINS-COSTA, 2014, p. 7081). Nas palavras da Autora:

Pelo critério da natureza do direito violado (ou da vantagem prejudicada), busca-se saber se a vantagem lesada pelo ato antijurídico do ofensor situa-se na esfera patrimonial (isto é, econômica ou

imediatamente avaliável economicamente) ou na esfera extrapatrimonial da pessoa. Todos nós ‘somos’ alguém e ‘temos’ algo. O dano extrapatrimonial atinge o que ‘somos’; o dano patrimonial afeta o que ‘temos’. Esse critério apresenta uma faceta positiva, ligando o dano moral aos Direitos da Personalidade, e a outra negativa, definido o dano moral por exclusão (será dano moral todo o dano indenizável que não é dano patrimonial), sendo o patrimônio a ‘linha de corte’: a lesão não foi produzida na esfera patrimonial. Não haveria, pois, necessária ligação com os Direitos da Personalidade, de modo que todo dano não qualificável como dano emergente ou lucro cessante poderia ser tido como dano moral. (2014, p. 7082).

Sobre o segundo critério, refere-se ao efeito da lesão/dano, voltam-se os olhares para repercussão sobre o ofendido, assim, o dano moral seria a consequência imaterial da ofensa a um bem patrimonial tutelado, normalmente esses efeitos são traduzidos como sentimentos, exemplo: dor, angustia, vexame, etc. Afirma a autora que esse conceito enfrenta críticas, que a dor seria uma consequência/efeito do dano moral e não o direito violado. (2014, p. 7082-7083). Afirma que:

[...] é deficiente esse critério por possibilitar o entendimento – incorreto e perigoso – de que todo o inadimplemento contratual provoca também dano moral. Como se escreveu alhures, em linha de princípio não se conhece dano extrapatrimonial pelo fato do inadimplemento das obrigações em si mesmo considerado (por isso nada aludindo o art. 402 a esse respeito). Esse reconhecimento se dá apenas excepcionalmente, quando a relação obrigacional consiste no *ambiente que ocasiona danos extrapatrimoniais*. Isto ocorre quando, por força da situação jurídica obrigacional, é atingido injustamente interesse extrapatrimonial da contraparte. (2014, p. 7083).

Aduz, finalmente, que o terceiro critério é tido como misto, ou seja, aglutina ambos os conceitos já tratados, aduzindo que dano moral reparável é constituído pela ofensa ao bem jurídico do âmbito extrapatrimonial, quanto ao efeito imaterial da ofensa a direito subjetivo patrimonial, desde que revestido de gravidade (2014, p. 7084). Maria Celina Bodin de Moraes (2009, p. 155), afirma:

Cumprir delinear o que vem sendo incluído no conceito de dano moral. Os indivíduos são titulares de direitos personalíssimos que integram suas personalidades e não detêm qualquer conotação econômica. Os danos a esses direitos foram chamados de morais, pois "atingem atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade". Desta forma, considerou-se que o dano moral dizia respeito exclusivamente à reparação de violações causadas a direitos da personalidade. Foram, então, os danos morais conceituados como as lesões sofridas pela pessoa humana em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal o conjunto de tudo o que não é suscetível de valoração econômica.

[...] Modernamente, no entanto, sustentou-se que cumpre distinguir entre danos morais subjetivos e danos morais objetivos. Estes últimos seriam os que se refeririam, propriamente, aos direitos da personalidade. Aqueles outros "se correlacionariam com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis [...]. Dessa maneira, acabaram interligando-se as duas teorias antes referidas: tanto será dano moral reparável o efeito não-patrimonial de lesão a direito subjetivo patrimonial (hipótese de dano moral subjetivo), quanto a afronta a direito da personalidade (dano moral objetivo), sendo ambos os tipos admitidos no ordenamento jurídico brasileiro. (2003, p. 156-157).

Afirma a mesma autora que, existe um comando geral de tutela da pessoa, prevista no artigo 3º, inciso I da CF/88, decorrendo dela diversas situações jurídicas, posto que, através de diversas situações subjetivas a pessoa se realiza. Sendo assim, para promoção integral da personalidade humana é de considerar que a pessoa não será protegida por ser titular de um direito, mas inversamente, ou seja, a proteção surge primeiro e decorre dela, após configura-se direito subjetivo ou direito potestativo (2009, p. 182-183). Quanto a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade, a autora narra:

Nesse sentido, o dano moral não pode ser reduzido à 'lesão a um direito da personalidade', nem tampouco ao 'efeito extrapatrimonial da lesão a um direito subjetivo, patrimonial ou extrapatrimonial'. Tratar-se-á sempre de violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe um prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim praticando, em relação à sua dignidade, qualquer 'mal evidente' ou 'perturbação' mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica.

Esta é a sede adequada para se esmiuçar tal elaboração. Como é notório, foi por meio da promoção da pessoa humana, especialmente a partir das lesões ao corpo – corpo esse ignorado pelo Código Civil – que se deu início à profunda transformação da responsabilidade civil, ainda em curso. (2009, p. 183-184)

Sobre a dignidade da pessoa humana, Paulo Roberto Ciola de Castro, afirma que este conceito passou a ser utilizado indiscriminadamente, vez que, pela variedade de significações, e o descaso científico empregado, banalizou a dignidade da pessoa humana para se configurar o dano moral, sendo inadmissível o entendimento dos sentimentos da vítima, a dignidade da pessoa humana tornou-se ampla e o substrato para todo e qualquer tipo de interpretação.

Aponta o autor, que uma saída para configuração do dano extrapatrimonial é considerar-se os direitos da personalidade como suficientes, na medida que decorrem diretamente da dignidade da pessoa humana, e assim, assegurar um critério mais

escorreito para não vulnerar princípios constitucionais, bem como, reduzir o grau de subjetivismo das decisões judiciais. (2021, p. 94-95).

2. Novos Danos.

Em linhas gerais, os autores (AMARAL; PONA, 2014, p. 246), afirmam, que existem duas espécies de dano: os patrimoniais e os extrapatrimoniais, sendo que, os primeiros referem-se às lesões que ofendem a esfera economia do ofendido, atingindo os bens suscetíveis de aferição e valoração monetário, possibilitando assim, seu ressarcimento financeiro, por outro cariz, os danos extrapatrimoniais são aqueles atinentes à lesões de valores não econômicos, ou seja, bens de caráter psicológico, como por exemplo a tranquilidade psíquica, são os chamados direitos da personalidade; honra, nome, imagem. Crível as considerações de Clovis V. do Couto Silva:

O aspecto mais importante decorre da regra exposta pelo art. 1.553, segundo o qual, “nos casos não previstos neste capítulo, se fixará por arbitragem a indenização”.

Esta disposição permite a indenização dos danos morais e constitui uma “cláusula geral” desta matéria. Esclareça-se que a enumeração do Código Civil não é taxativa, pois menciona apenas os casos nos quais a reparação deverá ser estimada por via de arbitramento. Além disso, o art. 1.533 relaciona-se com o princípio constante do art. 159 do CC, o que pode ser considerado como uma “cláusula geral”, situação que não difere, em suas linhas gerais, do sistema adotado pelo Código Civil francês. (SILVA, 2015, p. 8.)

Sobre os denominados novos danos, o mesmo autor afirma:

Tendo em vista essa interpretação restritiva do dano moral, nossa jurisprudência não incluía entre os danos indenizáveis – e a meu ver não inclui até hoje – a figura que os autores franceses denominam de “préjudice d’agrément”, nem leva em conta a idade do ofendido, para admitir a indenização do “prejuízo juvenil”, ou os danos resultantes da espera da solução judicial, da indenização, que se prevê demorada. Nessas duas últimas hipóteses, leva-se em conta os danos decorrentes do tempo, da pouca idade do lesado, ou o período, presumido sempre longo, em que se espera obter a indenização, em virtude da demora no tramitamento dos processos judiciais.

O “préjudice d’agrément”, em sua concepção mais estrita, é o dano pela perda do que normalmente se pratica como lazer, como a impossibilidade de realizar atividades esportivas e culturais. Não é fácil separar, em alguns casos, essa indenização do pretium doloris e até mesmo do dano estético, podendo até mesmo o “préjudice d’agrément” abranger a perda do gosto, do olfato, quando considerado no seu sentido mais amplo.

No Direito brasileiro, não se tem considerado como indenizável “a perda das atividades de lazer”, razão pela qual a resposta seria claramente negativa a quem pretendesse essa indenização, muito embora a reparação ampla do dano extrapatrimonial devesse permitir esse tipo de indenização.

Em outros direitos, como no Direito alemão, sucede, praticamente, o mesmo que no Direito brasileiro. Dividem-se os danos pessoais em primários, indenização pela morte ou ferimentos causados, e secundários, indenização pelas consequências resultantes da ofensa. Entre esses últimos, incluiu a doutrina a impossibilidade de exercitar as atividades de lazer ou gozar férias, mas somente quando essas situações derem lugar a uma perda patrimonial. A conclusão é a de que no Direito alemão não se tem como indenizável o “préjudice d’agrément”, de modo autônomo. (SILVA, 2015, p. 8-10.)

Assim, o mencionado autor afirma que no direito pátrio, esses chamados novos direitos, “dano juvenil”, “dano pela demora previsível em obter a indenização em juízo”, “dano pela perda do lazer”, não ingressaram ainda na jurisprudência das cortes, estando ainda, tudo atado/subordinado a uma hermenêutica ao famigerado artigo 5º, inciso X da CF/88, e ainda, que não se pode calcular quando a jurisprudência irá enfrentar tais danos. (SILVA, 2015, p. 8-10.)

No que se refere aos mecanismos de seleção dos danos extrapatrimoniais ressarcíveis há que mencionar o trabalho de Anderson Scheiber, no livro *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil*, da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos, vez que o autor aduz pela superação da limitação da reparação danos aos que violarem apenas um direito subjetivo ou qualquer outra situação jurídica subjetiva previamente prevista em norma, não havendo mais a correlação com o modelo regulamentar das codificações oitocentistas. (SCHEREIBER, 2015, p. 123-124)

Em razão disso, a tutela da dignidade humana, demanda uma ampliação de múltiplas manifestações da personalidade, independente de uma prévia especificação legislativa, em outras palavras, a seleção dos interesses dignos de tutela não pode estar adstritos à lesões pré-estipulados pelo legislador. Desta forma o autor apresenta a insuficiência da simples alusão à dignidade humana, como o primeiro mecanismo de seleção, nas palavras do autor:

Antes: é justamente pela fluidez da noção de dignidade humana que a necessidade de seleção se faz tão imperativa. O risco reside exatamente em que a força ética e jurídica de que é portadora a ideia de dignidade humana, identificada com a própria condição de pessoa, impeça uma seleção criteriosa dos interesses merecedores de tutela, declarando-se ressacável qualquer prejuízo ou desfavor que, na falta de possibilidade de aferição precisam afetar alegadamente a personalidade do ofendido. De fato, mesmo a melhor doutrina cede, vez por outra, a esta tentação,

chegando a afirmar que a simples invocação da tutela da personalidade já é suficiente para o reconhecimento do dano não patrimonial, restando como único problema verdadeiro a quantificação ou estimativa do dano sofrido.

[...] A princípio, por tanto, nem o recurso à cláusula geral de tutela da dignidade humana nem as suas especificações conceituais mais comuns têm se mostrado aptas a servir direta e definitivamente de critério para a seleção dos interesses mercedores de tutela. Longe de reduzir ou limitar a tutela da personalidade, tal conclusão pretende apenas demonstrar que o exclusivo recurso nominal ao valor constitucional não legítima e não desautoriza pedidos de ressarcimento de danos não patrimoniais. A alusão descomprometida à dignidade humana periga resultar, de forma semelhante ao que começa a ocorrer no direito brasileiro com a boa-fé objetiva.

Necessário se faz, de fato, operar de forma mais específica na seleção dos interesses mercedores de tutela, sob pena de deixar portas abertas ao que já se denominou, de forma algo enfática, “a praga dos chamados danos bagatelares”, que “ameaçam poluir a vocação constitucional de ressarcimento do dano à pessoa”. (SCHEREIBER, 2015, p. 123-124).

Quanto ao segundo mecanismo o mencionado autor aduz sobre a impropriedade do critério da gravidade da ofensa, na medida que entre o modelo engessado que está ligado aos direitos subjetivos previamente previstos em norma, e a demasiada fluidez da cláusula geral de tutela da dignidade humana, a jurisprudência e a doutrina adotam o método da gravidade da ofensa. Nas palavras do autor:

Analisando, no entanto, com simpatia, a motivação das decisões jurisprudenciais e das lições doutrinárias, verifica-se que, com a referência à gravidade, o que se pretende é examinar se efetivamente houve lesão à personalidade ou não. Tal operação porém, nada diz com a gravidade, ou seja, com a intensidade da lesão ou da conduta culposa, mas com uma comparação entre o objeto da lesão e o objeto da tutela constitucional relativa à dignidade humana. A confusão explica-se com mais facilidade, a partir da inadequada identificação do dano não patrimonial com a dor, não raro invocada como critério autônomo para a verificação do merecimento de tutela de um interesse lesado. (SCHEREIBER, 2015, p. 129-130).

Ademais, crível asseverar que a Constituição Federal de 1988, buscou exemplificar direitos fundamentais, vez que, não exclui outras hipóteses que possam emanar do regime, dos princípios, ou dos tratados internacionais. Sendo assim, num primeiro momento elenca os direitos que fazem referência à liberdade (de locomoção, de pensamento, de religião, reunião, profissão, etc.), no segundo conjunto abarca direitos concernentes à segurança (direitos subjetivos gerais e de matéria penal e do domicílio), e o terceiro, refere-se a propriedade. (RAMPAZZO, 2009, p. 60). Ademais, afirma a autora Flavia Rampazzo:

Mesmo que o texto constitucional tenha deixado de utilizar a melhor terminologia para assegurar a proteção aos danos imateriais (vide item 4.1 infra, que trata dos danos morais), deve-se esclarecer que os danos morais são espécie do gênero ‘danos extrapatrimoniais’, e o constituinte, quando utilizou a expressão ‘danos morais’, empregou o termo como se o mesmo fosse um sinônimo de ‘danos extrapatrimoniais’. Mesmo que não fosse esse o entendimento, pode-se dizer que o § 2º do artigo 5º, como visto anteriormente, oportuniza a interpretação em tal sentido, pois afirma que os direitos e garantias reconhecidos, expressamente, não excluem outros que sejam admitidos em razão ‘do regime e dos princípios’ adotados pela Constituição ou de tratados que o Brasil adira. (RAMPAZZO, 2009, p. 60-61).

Ao tratar do tema, Anderson Schreiber, faz uma incursão pela denominada universal ampliação da ressarcibilidade, aduzindo que há, hodiernamente, uma presunção ou descarte dos pressupostos clássicos (tradicionais) da responsabilidade civil, tendo em vista que atualmente a preocupação está na função compensatória, e a consequente necessidade de prover à vítima suas necessidades, em uma realidade social de insuficiência de políticas públicas e ressarcibilidades. (SCHREIBER, 2011, p. 83)

Desta forma, afasta-se os elementos culpa e nexos causal, para se concentrar no elemento dano, ou seja, este seria o elemento que sozinho, pode atrair a proteção do Judiciário em amparo ao ofendido das mais amplas ofensas. (SCHREIBER, 2011, p. 83). Afirma o autor, que pode-se verificar na Itália que a função ressarcitória vem sendo robustecida na medida que o dano é o corolário típico da sociedade moderna. (SCHREIBER, 2011, p. 83)

Citando os Autores Guido Alpa e Mario Bessone: “*la funzione risarcitoria viene per così dire esaltata dall’incremento dei danni che è un connotato tipico della società moderna*”¹ (GUIDO; BESSONE, 1980, p. 4).

Na França, observa-se o surgimento e a proliferação de danos completamente novos, seja pela sua origem ou pela amplitude, abarcando as mais diversas ofensas que a sociedade inflige no homem. (SCHREIBER, 2011, p. 83-84).

Maria Celina Bodin de Moraes, afirma no mesmo sentido, aduzindo que, seja em razão pelo desenvolvimento dos direitos da personalidade, ou pelas deficiências inerentes ao instituto da Responsabilidade Civil, que apenas, recentemente começou a ter

¹ Tradução livre: "A função compensatória é, por assim dizer, potencializada pelo aumento dos danos que é uma característica típica da sociedade moderna"

voltada para si a atenção, é se despontam na doutrina uma expansão no que se entende por dano moral na jurisprudência. (MORAES, 2003, p. 165).

Continua a mesma autora, afirmando que é falha a tentativa de nomear todos os ditos novos danos, posto que, sempre haverá uma nova hipótese de dano surgindo. Entretanto, não é este um movimento de mão única, na medida que, juntamente a esta expansão dos direitos da personalidade e conseqüentemente de indenização moral, também há, a proliferação de processos judiciais, que acabam por abarrotar o Judiciário, nas palavras da autora:

Nem sempre, todavia, os tribunais logram êxito em realizar esse duplo movimento de modo harmonioso – nem poderia ser diferente, tendo em vista a imensa massa de julgados e o pouco tempo de difusão do instituto. A intenção deste item é, então, pinçar algumas decisões que demonstram tal impasse, que já foi chamado – na Itália, mas em situação em tudo é semelhante à que enfrentamos – “a comédia da responsabilidade civil. (MORAES, 2003, p. 166).

Sobre os danos à personalidade, soma-se, os seguintes dizeres de Dianora Poletti:

Le modalità che la tecnica legislativa appronta quale realizzazione al danno non patrimoniale co stituiscono un ladubbio -ma insufficiente - momento di attuazione della tutela del valore della persona umana; vero ambito di operatività di tale pregiudizio è infatti l'ampia, pur discussa, categoria dei diritti della personalità.

Ravvisare nell'art. 2059 c.c., nel quale la reazione suddetta trova esplicita espressione, aa'ipotesi di pena privata (sanzione civile punitiva) è questione che trae origine dall'avverita esigenza della ricerca di strumenti normativi che, anche < alternativi> o in aggiunta a quell'i propriamente risarcitori, possano concedere alla personalità umar a una protezione normativa sempre più estesa ed efficace, in special modo in funzione preventiva.” (BUSNELLI, 1985, p. 335).²

Ainda, quanto aos direitos da personalidade, Suzzane Carval, afirma que há uma preferência pela responsabilidade civil, a despeito do direito penal, nas palavras:

La préférence marquée des victmes d'atteintes aux droits de la personnalité pour l'action en responsabilité civile est un phénomène dont

² Em tradução livre: “As modalidades que a técnica legislativa elabora em resposta ao dano imaterial constituem um momento duvidoso - mas insuficiente - de implementação da proteção do valor da pessoa humana; a verdadeira esfera de atuação desse preceito é, de fato, a ampla, embora controversa, categoria dos direitos da personalidade.

Reconhecer no art. 2.059 do Código Civil, em que a referida reação encontra expressão explícita, a hipótese de sanção privada (sanção punitiva civil) é questão que se origina da real necessidade de busca de instrumentos normativos que, mesmo <alternativos> ou complementares a isso, devidamente compensatório, pode conferir personalidade uma a uma proteção regulatória cada vez mais ampla e efetiva, especialmente em função preventiva.”

la doctrine a fréquemment souligné l'importante etc qui ne tient pas seulement au densité suffisante pour permettre de faire tomber sous le coup de la loi pénale l'ensemble des actes moralement blâmables communs en ce domaine. On observe en effet que, même dans les cas où les éléments constitutifs d'une infraction de la loi répressive, la grande majorité d'entre elles préférant saisir le juge civil.

Ceci est particulièrement vrai en matière de diffamation où la souplesse de l'action en responsabilité civile contraste fortement avec les écarts de la procédure pénale. Les auteurs expliquent ainsi que les plaignant au risque d'être débouté pour avoir oublié d'observer une quelconque que 'le diffamateur avait raison'.³ (CARVAL, 1995, p. 26).

Em suma, o tecido normativo pátrio não deixa margem de dúvida quanto ao reconhecimento de tutela de interesses supraindividuais, quando houver dano coletivo ou difuso, sendo que os dogmas que buscam restringir essa proteção, são decorrente/baseados na ideia individualista do dano, e do dano moral, sendo certo que, não abarcando a ideia de dano moral coletivo, melhor seria revisitar o conceito de dano moral. Esta autêntica revolução, fenômeno da constitucionalização do direito civil, fez incidir a ampliação na tutela de interesses existenciais, chegando ao conceito de “o grande mar da existencialidade” (SCHREIBER, 2011, p. 90-92).⁴

O referido autor aduz que novos tipos de dano, não se mostra como a forma mais adequada de se referir aos novos danos, vez que “tipos” faz referência à tipificação, e essa nova classificação não abarca essa característica, qual seja, de ser tipificado. (SCHREIBER, 2011, p. 92)

Na jurisprudência pátria, o mencionado autor afirma pela existência dos danos decorrentes de relações familiares, como por exemplo, ‘rompimento de noivado’, ‘separação após notícia da gravidez’, ‘abandono afetivo’ (SCHREIBER, 2011, p. 94-95).

Referido autor narra que no campo do direito das famílias emanam atualmente diversas lides, tendo como objeto a indenização decorrente dos desarranjos familiares, como exemplo ele apresenta a indenização por rompimento de noivado, aduzindo que a quebra unilateral da promessa é a fonte do dever de indenizar, especificamente narra:

³ Em tradução livre: “A acentuada preferência das vítimas de atentados aos direitos da personalidade pela ação em responsabilidade civil é um fenômeno cuja doutrina tem frequentemente sublinhado a importância. Penal, de todos os atos moralmente censuráveis cometidos neste domínio. Observa-se que, mesmo nos casos em que os elementos constitutivos de um crime de direito repressivo, a grande maioria deles prefere apreender o juiz civil.

Isto é particularmente verdadeiro em matéria de difamação, onde a flexibilidade da ação em responsabilidade civil contrasta fortemente com as armadilhas do processo penal. Os autores explicam assim que os queixosos correm o risco de serem demitidos por terem esquecido de observar qualquer que 'o difamador estava certo'.”

⁴ O autor, faz referência a Francesco Donato Busnelli, Il Danno alla Persona al Giro di Boa, in Danno e Responsabilità, ano VIII, 2003, p. 243.

Evidenciada a condição, a promessa do casamento, a indenização é devida, isso porque a promessa se revestiu de atos idôneos para o fim prometido. [...] a ruptura da promessa de casamento pode autorizar uma indenização, isso pela suspeita que pesará sobre a pessoa abandonada, sendo cabível, assim sendo, a indenização pelo dano moral (Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível 81.499-4/3-00, 24.9.1998). A situação deve ser diferenciada daquelas situações em que o rompimento da relação afetiva vem acompanhado de atos ofensivos de retaliação ou de assédio. Confira-se, a título ilustrativo, decisão recente da 3ª Vara Cível de Goiânia, que condenou ao pagamento de indenização de R\$ 31.125,00 mulher que, após o fim de relacionamento extraconjugal, passou a perseguir e ameaçar a cônjuge do ex-companheiro no ambiente de trabalho e na sua própria vizinhança. Para outros precedentes semelhantes, confira-se a reportagem Juiz condena amante a indenizar mulher traída, publicada no jornal O Globo, edição de 24.9.2008, p. 13 (SCHREIBER, 2011, p. 100).

Fazendo um contra-ponto direto a tal posicionamento Maria Celina Bodin de Moraes, aduz:

E no entanto, é preciso logo destacar, não há ato que o ordenamento repute mais livre, mais dependente, exclusivamente da vontade de ambos e de cada um dos contraentes, que o casamento. Por outro lado, o que significa ‘rompimento imotivado’, além do fato de que não mais tem a vontade (juridicamente protegida) de casar? Enfim, por que razão seria necessário estar ‘de casamento marcado’ para obter a indenização? A dor e o sofrimento causados por uma separação não desejada são intensos e profundos em qualquer momento em que isso venha a ocorrer.

Não se vê, de fato, como possa o pleno exercício do princípio da liberdade de casar, corolário do princípio fundamental de liberdade, ser ponderado desfavoravelmente em relação à quebra do compromisso pré-nupcial. Na ponderação desses interesses contrapostos, não há como fazer surgir o dever de indenizar, a não ser, eventualmente, pelo prejuízo material acarretado” (MORAES, 2003, p. 169-170).

Sobre o dano existencial, ou danos da vida, necessários os dizeres de Flavia Rampazzo, no sentido de esclarecimento quando ao seu surgimento, vinculado ao direito italiano, cujo conteúdo afirmava pela responsabilidade civil, em apenas dois artigos; 2.043 e 2.059, solidificando que o dano moral teria estrita relação com o ilícito penal. Sendo certo que, tais entendimentos não foram suficientes, a partir da década de 50, iniciou-se o reconhecimento do chamado ‘dano à vida de relação’, que seria aquele dano que impediria o sujeito de prosseguir sua vida como de costume. Mas foi somente a partir de 1990 que o chamado ‘dano existencial’ tomou corporificação. Nas palavras da autora:

Assim, começaram a ser traçados os primeiros contornos de uma nova formulação da responsabilidade civil, para incluir tais dano no âmbito de uma categoria intitulada ‘dano existencial’, baseada nas atividades remuneradas ou não remuneradas da pessoa, referente a interesses

diversos da integridade psicofísica, tais como as relações de estudo, sociais, familiares, afetivas, culturais, artísticas, ecológicas, etc., que eram afetadas negativamente por uma conduta lesiva. (RAMPAZZO, 2009, p. 41-43).

Valendo-se dos escritos de Pontes de Miranda, a autora, aduz que a ofensa à normalidade da vida de relação é dano não patrimonial (extrapatrimonial), sendo admissível, então, a sua fixação a este título. Ademais, nas palavras do autor: “o que se colima é a substituição de ritmo de vida, de prazer, de bem-esta psíquico, que desapareceu, por outro, que a indenização permite” (MIRANDA, 1971, p. 31, *apud* RAMPAZZO, 2009, p. 44).

Sobre o dano biológico e o dano genético, há que se mencionar os estudos de Juliana Pavão e Rita Espolador, na medida que traçam um breve levantamento/desenvolvimento dos novos danos, similar ao presente estudo, e afirmam:

Nesse contexto existe o dano genético. Tal dano é relevante nos dias de hoje, uma vez que as tecnologias têm avançado muito. Isso possibilitou uma melhor compreensão do ser humano na sua completude. Então, o primeiro ponto é separar conceitualmente o dano genético do dano moral. (PAVÃO; ESPOLADOR, 2019, p. 6.)

Especificamente sobre o dano biológico, as mencionadas autoras, aduzem a diferença no que se refere à violação/ofensa à saúde do ofendido de ordem psicológica ou física, sendo o dano genético como uma subcategoria do dano biológico, que é mais amplo, nas palavras das autoras:

No campo civilista nacional, percebe-se que a doutrina concede maior atenção ao dano biológico, que constitui na violação à saúde da vítima, tanto física como psicológica, logo, pode ou não transparecer externamente na vítima (PAMPLONA FILHO; VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, 2015). Compreendendo saúde, segundo a definição da Organização Mundial de Saúde, como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de doenças ou enfermidades”, pode-se concluir que o dano genético, uma vez que a afetação do patrimônio genético constitui a uma lesão ao bem-estar da pessoa, pode ser entendido como integrante da categoria do dano biológico. Todavia, deve destacar que a doutrina estrangeira o denomina de forma específica, tendo em vista a afetação de um objeto extremamente específico, o patrimônio genético. Logo, pode-se entender que o dano genético, no Brasil, seria uma subcategoria do dano biológico, entretanto merece maior atenção da doutrina nacional, tendo em vista os avanços tecnológicos.

Diante do exposto, pode-se observar que o dano genético é uma nova categoria de dano extrapatrimonial, inserida dentro do dano biológico para a doutrina brasileira. (PAVÃO; ESPOLADOR, 2019, p. 11.).

Sobre o dano estético, a autora Teresa Ancona Lopez, afirma com base em diversos autores, que este seria não apenas uma ofensa (uma deformidade), mas também as marcas e os defeitos ainda que pequenos, mas capaz de inferiorizar ou ridicularizar o indivíduo, ademais, seria um desgosto por ostentar uma certa lesão, que prejudicaria a harmonia dos traços, nas palavras da autora:

Nós definiríamos o dano estético (ou *ob deformitatem*, da maneira que chama Giorgi) como qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um 'enfeamento' e lhe causa humilhações e desgostos, dando origem portanto a uma dor moral.

Decompondo os elementos dessa definição poderemos explicitar melhor o que seja dano estético em Direito Civil.

Em primeiro lugar, dissemos que dano estético é 'qualquer modificação'. Aqui não se trata apenas das horripilantes feridas, dos impressionantes olhos vazados, da falta de uma orelha, da amputação de um membro, das cicatrizes monstruosas ou mesmo do aleijão propriamente dito. Para a responsabilidade civil, basta a pessoa ter sofrido uma 'transformação', não tendo mais aquela aparência que tinha. Há agora um desequilíbrio entre o passado e o presente, uma modificação para pior. (MAGALHÃES, 1980, p. 38).

Especificamente sobre a comparação entre o dano moral e o dano estético, a referida autora assim dispõe:

De outra parte, quando dizemos que o dano estético acarreta dano moral estamos querendo nos referir ao dano moral puro sem nenhum reflexo no patrimônio da vítima. É evidente, também, que a avaliação do dano moral não é igual para todas as pessoas; sua identidade vai depender de condições como sexo, idade, beleza anterior, posição social, etc. É óbvio que uma mulher jovem e bonita sofrerá muito mais que um velho encarquilhado se ambos sofrerem deformação no rosto, além do fato de a perda das oportunidades pessoais e sociais ser muito mais significativa para os jovens.

Em resumo, o dano estético é sempre um dano moral e, na maioria das vezes, concomitantemente, também dano material, mas se somente advierem prejuízos de ordem econômica pode-se, quando muito, falar em ofensa passageira à estética pessoal ou em dano estético transitório, pois, para nós, para que exista tal tipo de lesão é necessário pelo menos, a existência de um sofrimento moral. (MAGALHÃES, 1980, p. 45).

Quanto ao dano à privacidade Stefano Rodotà afirma que o direito à privacidade é "o direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir a sua própria esfera particular", assim esses conceitos abrangem uma perspectiva maior de privacidade. (RODOTÀ, 2008, p. 15).

Sobre a coleta de dados, no contexto hodierno, o autor menciona a necessidade de controlar a proteção de dados pessoais, em face de uma segurança interna e

internacional, bem como, uma nova organização da administração pública e o interesse do mercado, nas palavras do autor:

Raramente o cidadão é capaz de perceber o sentido que a coleta de determinadas informações pode assumir em organizações complexas e dotadas de meios sofisticados para o tratamento de dados, podendo escapar a ele próprio o grau de periculosidade do uso de dados por parte de tais organizações. Além disso, é evidente a enorme defasagem de poder existente entre o indivíduo isolado e as grandes organizações de coleta de dados: nessas condições, é inteiramente ilusório falar em ‘controle’ (RODOTÀ, 2008, p. 37).

Em relação a outros novos danos, curioso apontamento faz Anderson Schreiber, ao apontar o, criticamente, denominado ‘dano de moto nova’, afirmando:

Na Itália, em 27 de novembro de 2000, dois sujeitos que haviam sido presos em flagrante ao tentar furtar uma moto foram condenados pelo Tribunal de Milão, em âmbito cível, não apenas à reparação dos danos patrimoniais causados, mas também à reparação do ‘danno morale affectivo’, decorrente nos próprios termos do julgado, do fato de existir um intenso vínculo afetivo entre a vítima e o objeto, já que a moto era nova e havia sido adquirida com o primeiro salário do seu proprietário. [...] a nova espécie de dano converteu-se, na ótica comparatista, em advertência aos limites da ressarcibilidade do dano e da expansão da própria responsabilidade civil.” (SCHREIBER, 2011, p. 96).

Sendo assim, buscou-se demonstrar que a doutrina pátria e estrangeira está construindo critérios para caracterização e diferenciação dos denominados “novos danos” em face dos danos morais, que seriam uma espécie do gênero dano extrapatrimonial, o que conferiria maior segurança jurídica para que a jurisprudência possa fixar as respectivas indenizações.

Conclusão.

Denota-se que o Direito Civil contemporâneo demanda o avanço da pesquisa científica sobre a responsabilidade civil, decorrente de danos extrapatrimoniais, para que estes sejam considerados gênero, dos quais decorrem os demais danos, tidos como novos danos e, cuja classificação o dano moral estaria inserido. Desta forma, não existiria um esvaziamento do dano moral, posto que os novos danos possuem sua própria classificação, conceituação e concretude.

Os danos patrimoniais se socorrem da teoria da diferença – que é entendida como a possibilidade de restituir o ofendido pelo dano conforme a diferença do patrimônio

existente antes do dano – todavia, para a indenização extrapatrimonial não existe a mesma possibilidade de quantificar, com a idêntica proporcionalidade, e assim, surge a possibilidade de se enquadrarem os novos danos para que a futura indenização, se ocorrer, seja mais adequada ao caso em concreto.

Dentro do direito das famílias há quem encontre como novos danos, o rompimento de noivado, a separação após a notícia da gravidez, e, o abandono afetivo. Quanto à própria existência, encontra-se o dano existencial e os danos à vida. De igual forma, existem os danos biológicos e danos genéticos. Há também o dano estético, o dano à privacidade. E o curioso caso do dano da moto nova, que fora julgado em 27 de novembro de 2020 na Itália.

Nesta multiplicidade de danos falar exclusivamente de dano moral não se mostra adequado ao parâmetro da realidade contemporânea, existem novos danos, este elemento do mundo fático não pode continuar a ser classificado como dano moral, por comodidade, sob pena de implicar no esvaziamento deste conceito.

Desta forma, a continuidade dos estudos científicos com respaldo na doutrina e na jurisprudência se revela como de máxima necessidade por todos os hermenutas do direito civil contemporâneo.

Referências.

AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral; PONA, Everton Willian. Delimitando conceitos: do jurídico ao econômico e a adequada compreensão do patrimônio como meio indireto de tutela da pessoa humana. In: Girolamo Domenico Treccani; Joyceane Bezerra de Menezes; Lucas Abreu Barroso. (Org.). **Direito Civil II**. 1ed. João Pessoa: Conpedi 2014, 2014, p. 236-262.

AMARAL, ANA CLAUDIA CORRÊA ZUIN MATTOS DO; CASTRO, Paulo Roberto Ciola de. . **Entre essência e consequência**: reflexão sobre a necessidade de uma concepção ontológica do dano extrapatrimonial. REVISTA DOS TRIBUNAIS (SÃO PAULO. IMPRESSO), v. 997, p. 135-155, 2018.

BUSNELLI, Francisco D i; Gianguido Scalfi. **Le Pene Private**. Editora Giuffrè. Milão, Itália – 1985.

CARVAL, Suzzane. **La Responsabilité Civile Dans As Fonction de Peine Privés**. Editora Giuffrè. Paris, França – 1995.

CASTRO, Paulo Roberto Ciola de. **Dano Extrapatrimonial**: o reconhecimento no caso concreto. Londrina, PR: Thoth, 2021.

Guido Alpa e Mario Bessone, **Atipicità dell'illecito**, 1ª parte, Milão: Dott. A Giufrè, 1980.

MAGALHÃES, Teresa Ancona Lopes de. **O dano estético**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

MARTINS-COSTA, Judith. **Dano Moral à brasileira**. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Vol. 3 (2014), No. 9, 7073-7122, 2014. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/09/2014_09_07073_07122.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos a pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOLADO, Rita de Cássia Resqueti Tarifa. **NOVOS PANORAMAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E AS TECNOLOGIAS**. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 18, n. 01, p. 96 - 115, dec. 2019. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3207>>. Acesso em: 11 July 2022.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: A privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. 2008.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. Atlas: São Paulo, 2015.

SILVA, Clovis V. do Couto. **O conceito de dano no direito brasileiro e comparado**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, a. 2015, v. 2, jan/mar 2015.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.